



43

3005 - 08.08.02

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS


INDICAÇÃO

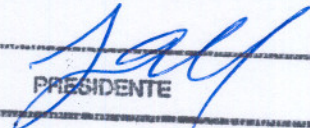
024/02

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 898/2002

Campo Mourão, 22/07/02 Horas: 17:08


PROTOCOLISTA

DESPACHADO FAVORAVELMENTE
Sala das sessões <u>24/07/02</u>
 PRESIDENTE

O Vereador que a presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, o envio de ofício ao **Senhor Prefeito TAUILLO TEZELLI**, sugiro que, com fulcro no Art. 49 da Lei Complementar nº005/97, sejam realizados convênios com as entidades, para garantir o cumprimento das lei de que tratam o artigo 47, da mesma lei (anexa).

JUSTIFICATIVA

As entidades têm mostrado interesse em contribuir para melhoria na qualidade de vida da população mourãoense.

A sugestão de um convênio com tais entidades visa incrementar não só a fiscalização como também, e principalmente, a educação ambiental do municípes. Muitas famílias ainda estão desorientadas quanto à destinação do "lixo" que não é lixo.

Uma ação conjunta poderá resultar em incentivo à educação ambiental e, ainda, prover recursos para as entidades.

P. deferimento.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de Julho de 2002.


PASTOR ANDRÉ

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 45. A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

Art. 46. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 47. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;


MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140 TEL.: (044) 822-1144 - FAX.: (044) 822-1554 CCGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em lagos, nascentes e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que podem causar prejuízo à limpeza ou ao Meio Ambiente;

VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos ou para as bocas-de-lobo;

X - distribuir panfletos (ou anúncios em avulso) ao público nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem que os mesmos contenham além do texto e das gravuras próprios, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE; NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8,0 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 mm de espessura, no rodapé de cada página do impresso.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º Quando da infração do inciso I deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's.

§ 4º Quando da infração dos incisos II, V e IX deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UFIR's.

§ 5º Quando da infração do inciso III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

§ 6º Quando da infração dos incisos IV e VIII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

§ 7º Quando da infração dos incisos VI e VII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 675 UFIR's

§ 8º Quando da infração do inciso X deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) UFIR's.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. VETADO.

Art. 49. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades que visem garantir a aplicação desta Lei, inclusive para a adoção de coleta seletiva e reciclagem de materiais.

Art. 50. Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone do setor da Prefeitura responsável pela coleta, em pelo menos dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 51. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção e conservação da limpeza pública.